

CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
Curso de Direito

Pedro de Moura Rossi

**O DIREITO VIRTUAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Espírito Santo do Pinhal

2023

Pedro de Moura Rossi

## O DIREITO VIRTUAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Paulo César Crivelaro

Espírito Santo do Pinhal

2023

Pedro de Moura Rossi

## **O DIREITO VIRTUAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

**Prof. Me. Paulo César Crivelaro (Orientador)**

---

**Prof. (a) (Banca Examinadora)**

---

**Prof. (a) (Banca Examinadora)**

Espírito Santo do Pinhal, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Rossi, Pedro de Moura

R831d

O direito virtual segundo o ordenamento jurídico brasileiro / Pedro de moura Rossi. – Espírito Santo do Pinhal, 2023.

23 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Cesar Crivelaro.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional  
Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Direito virtual. 2. Ciberespaço. 3. Internet. 4. Regulamentação. I.  
Crivelaro, Paulo Cesar . II. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do  
Pinhal. III. Título.

CDU 34

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos são direcionados para minha mãe, Elizabeth de Moura, e meu irmão, Bruno Marques de Almeida Rossi.

Venho através desta dizer que não somente esse TCC, mas, também, minha formação acadêmica, foi tão somente possível por decorrência de vocês.

Meu amor por vocês é incondicional.

## RESUMO

Esse presente artigo detém como objetivo uma abordagem histórica e jurídica do direito virtual, sobretudo no que diz respeito à legislação brasileira e o ordenamento jurídico pátrio. Apontando a evolução da internet e, subsequentemente, sua regulamentação, foi evidenciado um processo público, mais necessário, para que o ciberespaço seja enfim regulamentado. A motivação do pesquisador por trás deste artigo está em seu contato próximo à rede virtual, sobretudo nos dias de hoje. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico no campo da história e direito, sendo, portanto, uma pesquisa interdisciplinar voltada para a análise jurídica da regulamentação da rede. Dessa forma, através do levantamento bibliográfico, sobretudo doutrinário, foi possível apontar como é relevante a consolidação desse importante ramo do direito, sobretudo na modernidade, em que a internet se fez fundamental para a vida cível e social do cidadão brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito virtual. Ciberespaço. Internet. Regulamentação.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPANET Advanced Research Projects Agency Network

art. artigo

CF Constituição Federal

inc. inciso

nº número

PJE Processo Judicial Eletrônico

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO: .....	8
2. A HISTÓRIA DA INTERNET: .....	8
3. DIREITO VIRTUAL: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E IMPORTÂNCIA: .....	13
4. AS NECESSIDADES DO DIREITO VIRTUAL BRASILEIRO: .....	18
5. CONCLUSÃO.....	21
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22



## **1. INTRODUÇÃO:**

Com o passar do tempo, a sociedade humana desenvolveu seus aparatos tecnológicos de tal maneira que o escopo da vida social assumiu novos horizontes. Dessa forma, o séc. XX trouxe inovações importantíssimas para o homem, em específico a *internet*, responsável por expandir o campo social da vida humana para a existência virtual.

Por seguinte, é fato que através do mundo virtual, as fronteiras espalhadas pelo mundo foram drasticamente diminuídas. A *internet* desempenhou, sobretudo, um papel fundamental para a globalização, sendo um instrumento de mudança social relevante e, dessa forma, indispensável para entender a concepção do mundo hodierno.

Assim, tendo o mundo físico sido expandido para o mundo virtual, fundamental é a regulamentação também desse espaço de convivência coletiva. Com o direito sendo o instrumento desenvolvido pela humanidade para regulamentação e apaziguamento da vida em sociedade, faz-se imperativo a codificação regulamentadora do espaço virtual.

Esta presente pesquisa detém como objetivo o estudo do desenvolvimento do direito virtual, isto é, as codificações positivadas responsáveis por regulamentar as relações sociais virtuais, ocorridas no campo da *internet*. O estudo buscará, através de uma análise histórica, jurídica e normativa, apontar como se desenvolveu este pouco falado campo do direito que, todavia, é basilar para entender a sociedade contemporânea.

## **2. A HISTÓRIA DA INTERNET:**

Primordialmente, fundamental é entender como a *internet* foi desenvolvida, bem como o contexto em que está inserido o seu desenvolvimento.

O desenvolvimento da *internet* está intrinsecamente ligado ao grande conflito ocorrido no séc. XX chamado de Segunda Guerra Mundial. No contexto de pós-Guerra, o desenvolvimento tecnológico para novos instrumentos militares

foi uma reação imediata diante da bipolarização ocorrida no globo por decorrência da ascensão da União Soviética e a expansão do socialismo ao longo das mais distintas nações.

Desta feita, a Guerra Fria, conflito político-ideológico fundamental para o entendimento da segunda metade do séc. XX, foi a fagulha responsável por propulsionar o desenvolvimento da rede virtual, como bem explana Karen Cristina Kraemer Abreu:

Os primórdios da Internet remetem à reação do governo norte-americano ao Projeto Sputnik da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), capitaneadas pela Rússia, durante a guerra fria, em 1957.

O nascimento da Internet está diretamente relacionado ao trabalho de peritos militares norte-americanos que desenvolveram a ARPANET, rede da Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos, durante a disputa do poder mundial com a URSS<sup>1</sup>.

Como explica o consultor legislativo Bernardo Felipe Estellita Lins, a rede virtual “surgiu como resultado de um esforço do sistema de defesa dos EUA para dotar a comunidade acadêmica e militar de uma rede de comunicações que pudesse sobreviver a um ataque nuclear<sup>2</sup>”. Assim, subtende-se que a internet surgiu tão somente por conta do forte investimento militar exercido pelos Estados Unidos no contexto de Guerra Fria.

Neste contexto, portanto, a rede virtual foi sendo consolidada como um instrumento de comunicação inédito, construindo, por intermédio da ligação intercomputadores, o mecanismo de incorporação de redes ARPANET, a predecessora da *internet*. Leciona, mais uma vez, Bernardo Felipe Estellita Lins acerca dos procedimentos indispensáveis para esse sistema de comunicação:

“Em 1969, a primeira ligação dessa rede foi efetuada, entre a Universidade de Stanford e a UCLA. Após um ano, apenas quatro computadores estavam ligados. Mas em 1971 a rede já havia crescido para uma dúzia de nodos. Em 1973, possuía cerca de quarenta nodos e incorporava computadores de outros países, como Reino Unido e Noruega. E já tinha nome: ARPANET. No entanto, para que pudesse se desenvolver, era preciso que seu protocolo, o conjunto de regras e procedimentos para que a comunicação fosse efetuada corretamente, se tornasse mais sofisticado, incorporando todas as possibilidades de

---

<sup>1</sup> ALVES, Karen Cristina Kraemer. **Histórias e uso da Internet**. p. 2.

<sup>2</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Disponível em: < [http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2023.

interação entre máquinas ou redes distintas que desejassem se conectar. Esse protocolo, o TCP/IP, foi desenvolvido ao final dos anos setenta pelos cientistas Robert Kahn e Vincent Cerf. A base da Internet estava finalmente consolidada, uma “rede de redes” havia se tornado possível<sup>3</sup>.”

Dessa maneira, na década de setenta a rede já tinha seus princípios e mecanismos estabelecidos, sendo uma alternativa de comunicação não apenas viável militarmente, mas também, para a vida cível, conforme virá a se desenvolver aos moldes da *internet* que conhecemos hodiernamente.

Ainda que fosse oriunda de um projeto de comunicação militar, o meio acadêmico expressado pelas Universidades foram fundamentais para que a internet pudesse ser utilizada propriamente como comunicação da vida civil. Asa Briggs e Burke Peter em sua obra *Uma História Social da Mídia* demonstram esse papel de relevância para contato entre pesquisadores:

Graças ao tipo de informação que estava sendo compartilhada, um elemento essencial de sua razão de ser era que a rede pudesse sobreviver à retirada ou destruição de qualquer computador ligado a ela, e, na realidade, até à destruição nuclear de toda a "infra-estrutura" de comunicações ("infra-estrutura" era outra palavra nova). Essa era a visão do Pentágono. A visão das universidades era que a Net oferecia "acesso livre" aos usuários professores e pesquisadores, e que eram eles comunicadores<sup>4</sup>.

A internet aponta, aos anos noventa, como um instrumento em ascensão primordial para a modernidade e basilar para as novas configurações para uma sociedade pós-Guerra Fria. Os autores Asa Briggs e Burke Peter colocam, inclusive, a internet como o instrumento de comunicação mais relevante do novo milênio, conjuntamente com as novas tecnologias surgidas à época.

Os supramencionados autores lecionam, ainda, acerca da ocupação de espaço da internet e, subsequentemente, o ciberespaço, nos anos noventa:

Em 1991, o livro *Technology 2001: The Future of Computing and Communications*, escrito por figuras de destaque em computação e publicado pelo MIT, não fazia referências à Internet. Nem as palavras "World Wide Web" ou "ciberespaço" figuravam no índice. No entanto, no mesmo ano, David Gelernter publicou um livro para técnicos, *Mirror Worlds*, uma pesquisa fascinante na qual ele previa a Web, sem usar a palavra. E no final da década de 1990 E.M. Noam, então diretor do

---

<sup>3</sup> ALVES, Karen Cristina Kraemer. **Histórias e uso da Internet**. p. 3.

<sup>4</sup> BRIGGS, Asa; BURKE PETER. *Uma História Social da Mídia: de Gutenberg à Internet*. 3 ed. Rio de Janeiro, Zahar: 2016. p. 300.

Instituto para Teleinformação da Universidade de Colúmbia, afirmou que, "quando for escrita a história da mídia do século XX, a Internet será vista como sua maior contribuição".

O grande avanço aconteceu entre setembro de 1993 e março de 1994, quando uma rede até então dedicada à pesquisa acadêmica se tornou a rede das redes, aberta a todos. A rede era "frouxa" e não tinha proprietário, embora dependesse das agências de comunicação. No mesmo período, o acesso público a um programa de navegação (Mosaico), descrito na seção de negócios do *New York Times* de dezembro de 1993 como "a primeira janela para o ciberespaço", tornou possível atrair usuários — na época chamados "adaptadores" — e provedores, os pioneiros em programas cujas origens já foram descritas.

Em um período de aceleração da tecnologia de comunicação, a Internet desafiou previsões e trouxe consigo muitas surpresas. "Mais fenômeno que fatos", dizia-se tal como ocorrera com os telefones celulares. Também se declarava que ela era o equivalente, nas comunicações, à "fronteira desbravada no Oeste". Rapidamente deixou para trás a física e desenvolveu uma psicologia própria, como havia feito o desbravamento da fronteira, e o que veio a ser chamado de sua "ecologia", palavra nova nos estudos de comunicação<sup>5</sup>.

Acerca da alcunha do ciberespaço, ou *cyberspace*, como o ambiente virtual predominante, aponta-se que a expressão é meramente abstrata, afinal, a vida virtual apenas é uma decorrência da vida social exercida entre indivíduos. Para isso, o doutrinador Marcel Leonardi versa sobre a colocação abstrata do ciberespaço:

A metáfora do ciberespaço era relevante enquanto o número de usuários da Rede era pequeno; naquele contexto, as relações sociais on-line eram realmente separadas das relações sociais off-line, já que dificilmente um usuário da Rede se comunicava com pessoas também no mundo físico. Essa separação, porém, decorria do fato de que poucas pessoas utilizavam a Internet. Atualmente, há uma clara sobreposição entre o que ocorre on-line e off-line: a Rede aumenta e facilita a vida social no mundo físico, em vez de substituí-lo. Ou seja, em lugar de criar um espaço separado, a Internet passou a integrar o cotidiano das pessoas, fazendo com que a metáfora perdesse seu sentido.<sup>6</sup>

O desenvolvimento dos instrumentos de comunicação advindos da internet, todavia, viriam a se desenvolver drasticamente, como os aplicativos de relacionamentos entre indivíduos. Dessa maneira, fundamental é a

---

<sup>5</sup> BRIGGS, Asa; BURKE PETER. **Uma História Social da Mídia**: de Gutenberg à Internet. 3 ed. Rio de Janeiro, Zahar: 2016. p. 300.

<sup>6</sup> LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. Thomson Reuters: São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/LEONARDI-Marcel.-Fundamentos-de-Direito-Digital.-p.-19-71.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

compreensão do âmbito em que esses aplicativos atuam, afinal, as redes sociais virtuais são objeto de vivência social no âmbito da rede.

Dessa forma, conseqüentemente a explicação histórica da origem da rede, a internet encontra-se desenvolvida e em pleno funcionamento para a comunicação civil, inaugurando a alcunhada era digital. Para isso, Eduardo Magrani aponta a divisão desta era digital em três distintas etapas, conforme elucidam o autor:

Em sua obra, *Internet das Coisas*, Magrani (2018, p. 64 - 67) explica que a era digital pode ser dividida em três momentos: web 1.0; web 2.0; web 3.0 (que apesar de merecer trabalho próprio, não é pertinente para o presente). Cada uma dessas “gerações” têm características diferentes, mas em todas é possível observar a evolução pela qual a humanidade vem passando.

Na web 1.0, conhecida como web do conhecimento, apesar da impossibilidade de interação entre os usuários e a estaticidade dos aplicativos, a inovação desta geração era a facilidade no acesso à informação. Milhares de textos disponibilizados na rede, além do surgimento dos primeiros sites de e-commerce, que disponibilizam seus catálogos, possibilitando que os consumidores tomassem conhecimento dos produtos disponíveis com mais facilidade. (MAGRANI, 2018, p. 64 - 65).

Ainda, segundo Magrani (2018, p. 65 - 66), a segunda geração da era digital, ou web 2.0, foi marcada pelo surgimento de comunidades virtuais, nas quais os usuários interagiam diretamente entre si. Neste momento, o usuário deixaria de ser um mero consumidor de conteúdo, passando a fornecê-lo também, o que acarretou numa maior fluidez e dinamicidade na geração de conteúdo na Internet.

Já a web 3.0, se relaciona com o moderníssimo conceito de Internet of Things (IoT) - Internet das Coisas, em tradução livre -, tão recente é a conceituação desta nova Era Digital que a sua conceituação ainda não é concreta. Entretanto, seguindo o conceito de IoT tem-se que diferentemente das suas antecessoras, na web 3.0 os objetos interagem com pessoas e até mesmo com outros objetos<sup>7</sup>.

Dessa forma, a regulamentação das redes é fundamental para as três etapas da era digital, sobretudo as gerações da web 2.0 e 3.0, responsáveis pela inserção do ambiente da rede virtual como, propriamente, uma rede social, dotada de comunicações entre indivíduos e exercício da vida coletiva no ciberespaço.

Como síntese, podemos afirmar que rede social é uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. Nessas relações, os atores sociais

---

<sup>7</sup> MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

desencadeiam os movimentos e fluxos sociais, através dos quais partilham crenças, informação, poder, conhecimento, prestígio etc<sup>8</sup>.

Em complemento aos ensinamentos de Marcelo Leonardi, portanto, é na rede social em que é, de fato, exercida as relações sociais entre indivíduos, maximizando o ciberespaço essa comunicação e, por conseguinte, demandando regulamentação pelas vias jurídicas.

Gonçalo Costa Ferreira é claro, também, ao apontar a diferenciação de rede social dos aplicativos de relacionamentos conhecidos hodiernamente, tal como Facebook e Instagram. Nas palavras do autor:

No entanto, nos primeiros anos deste século, a expressão redes social (sic) foi associada, quase que exclusivamente, a tecnologias da informação. Por isso, é importante distinguir e não confundir rede social, como definida acima, com os aplicativos de relacionamento (networking social) disponíveis na Internet, tais como Facebook ou MySpace, entre outros. Esses aplicativos digitais podem ser entendidos como manifestações especiais e particulares de algumas redes sociais ou como ferramentas que permitem a explicitação digital de redes tácitas e o estímulo e desenvolvimento de novas redes com características particulares. Na atualidade, a grande maioria das redes sociais existe independentemente da tecnologia. A tecnologia evidencia e as potencializa, sobretudo nos casos em que o fator espacial impede um contato e uma relação mais próxima<sup>9</sup>.

A rede, portanto, é um complexo emaranhado de ligações entre indivíduos, figurando tanto na rede virtual quanto aplicativos de relacionamento. Ocorre que, em suma, a internet é um campo responsável por maximizar as relações entre indivíduos.

### **3. DIREITO VIRTUAL: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E IMPORTÂNCIA:**

---

<sup>8</sup> FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo e caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 16, n. 3, p. 208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

<sup>9</sup> FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo e caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 16, n. 3, p. 208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Posta a relevante análise histórica da internet, ciberespaço e meios de comunicações virtuais, primordial é colocar de lado a análise historiográfica e partir para a análise propriamente jurídica da questão.

Desta feita, no cerne da análise da legislação que organiza a convivência social na rede, o direito digital configura como um recente campo do direito, constituindo não somente na lei positivada, mas em uma série de princípios vigentes para adequação da internet no que diz respeito a proteção dos direitos fundamentais, conforme explicado por Walmar Andrade:

O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios, fundamentos e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas<sup>10</sup>.

De fato, o direito digital, nesta pesquisa apontado pela nomenclatura de direito virtual, “decorre da aplicação do Direito diversas áreas do direito, haja vista que diversos problemas surgem as mais variadas relações jurídicas, sempre em relação ao ambiente digital<sup>11</sup>”. Tendo o ciberespaço sido anteriormente citado como uma decorrência da vivência social entre indivíduos, o direito virtual regula, portanto, a relação entre estes no que diz respeito à rede.

O direito virtual, portanto, “não é exatamente uma nova área, como o Direito Civil ou Penal, mas sim uma nova forma de abordar princípios e institutos que já existem nas diversas áreas jurídicas<sup>12</sup>”. Por conseguinte, o direito virtual abordará, por exemplo, o direito civil para questões de privacidade e direitos de imagem e o direito penal para questões de crimes virtuais ou cibernéticos.

No atual contexto, Geovanna Pereira de Castro é coesa ao apontar a hodierna relevância do direito digital ao versar sobre a migração das relações humanas no ciber-espaço no contexto da pandemia de COVID-19, um dos grandes marcos do séc. XXI. Nas palavras da pesquisadora:

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Walmar. **Direito Digital** – O guia básico: conceito, princípios, características, fontes e áreas de atuação. Walmar Andrade, [s.d.]. Disponível em: <<https://walmarandrade.com.br/direito-digital/>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

<sup>11</sup>  
<sup>12</sup> ANDRADE, Walmar. **Direito Digital** – O guia básico: conceito, princípios, características, fontes e áreas de atuação. Walmar Andrade, [s.d.]. Disponível em: <<https://walmarandrade.com.br/direito-digital/>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

A rápida evolução nesses últimos anos em relação ao uso da tecnologia não é novidade para ninguém, no nosso cenário atual é quase impossível viver sem o uso da internet. Principalmente após a pandemia da COVID-19 (sic), onde deixou evidente tal fato.

Acontece que nem sempre foi assim, no Brasil em especial, diante do episódio de isolamento social causado pela pandemia, diversas atividades financeiras, comerciais, jurídicas, entre outras, foram obrigadas a migrar para o meio eletrônico. Foi à evolução mais rápida da história<sup>13</sup>.

Dessa forma, o Brasil mais do que se adequou a tendência do desenvolvimento das relações interpessoais no âmbito virtual, tendo não somente deslanchado as relações sociais virtuais, mas também econômicas, tal como o forte desenvolvimento do *e-commerce* em territórios brasileiros, e jurídicos, tal como o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJE), “um sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro<sup>14</sup>”

No que diz respeito ao ordenamento jurídico pátrio acerca das legislações positivadas do direito virtual, é possível verificar a incidência recente de leis responsáveis por regulamentar as transgressões do direito digital. Desta feita, no tangente aos crimes cibernéticos, as leis mais relevantes são a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ambas recentes no ordenamento jurídico nacional:

O Direito Digital assim como crimes cibernéticos, são ramos do direito relativamente novos no Brasil, surgindo em meados de 2012 com a Lei nº 12.737, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann. O ocorrido foi em de 2011 onde um Hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann, possibilitando que o mesmo tivesse acesso a trinta e seis fotos de cunho íntimo dela, na época do fato, o invasor tentou extorquir a famosa exigindo uma quantia no valor de dez mil reais para não divulgar as fotos. A atriz abraçou a causa e cedeu seu nome a Lei. Essa também foi a primeira lei no nosso país que tipificou crimes cibernéticos. Outro Marco no Direito Digital é a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados ) sancionada em 2018 porem começa a entrar em vigor, apenas em fevereiro de 2020, esta Lei discorre sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da

---

<sup>13</sup> SILVA, Geovanna Pereira de Castro da. **Direito Digital: A ilusão de proteção dos dados na internet**. Dissertação (Monografia) – Curso de Direito, UniEvangélica. Anápolis, 2022. 39p. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20017/1/Geovanna%20Pereira%20de%20Castro.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

<sup>14</sup> PÁGINA principal. PJE, 2020. Disponível em:<[https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina\\_principal](https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal)>. Acesso em: 05 jun. 2023.



personalidade da pessoa natural, de compras on-line a redes sociais, de hospitais a bancos, de escolas a teatros, de hotéis a órgãos públicos, da publicidade à tecnologia: pode ter certeza, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) afeta diferentes setores e serviços, e a todos nós brasileiras e brasileiros, seja no papel de indivíduo, empresa ou governo<sup>15</sup>.

A primeira lei supramencionada, a alcunhada Lei Carolina Dieckmann, dispõe “sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências”. Acerca de suas alterações no Código Criminal, estabelece a Lei, *in verbis*:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

---

<sup>15</sup> VICTOR, Eduardo Anderson Cassimiro. **Como aplicar o Direito Digital a Crimes Cibernéticos**. Dissertação (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Potiguar. Natal, 2022. 28p. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25275/1/TCC%20PRONTO%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

A Lei tipifica, portanto, a proteção aos dados pessoais e privados do usuário no que diz respeito ao seu dispositivo informático, violando o direito fundamental a privacidade e a intimidade (art. 5º, inc. X da Constituição Federal/1988) do titular do dispositivo, um direito constitucional garantido, também, na esfera virtual por intermédio do direito digital.

Decorrente do tipo penal, expõe-se os seguintes apontamentos:

A Legislação entrou em vigor após 120 dias de sua publicação, com a determinação em seu artigo primeiro de que se tratava de tipificação dos crimes cibernéticos.

No artigo segundo definiu que acrescia ao artigo 154-A e 154B do código Penal, isto é, o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940.

O artigo 154-A tipifica o crime de invasão de dispositivo informático, informando que penetrar em dispositivo informático de outrem, este estando ou não conectado á rede, sob violação de mecanismo de segurança, com a finalidade de ter, modificar ou extinguir dados, sem autorização do proprietário e ainda instalar dispositivo para tornar mais fácil este acesso para obter vantagem ilícita, haverá detenção de 3 meses a 1 ano, além de multa.

Dessa forma, o supramencionado art. 154, inserido no Código Penal pela Lei 12.737 combate a ação de hackers que visam ferir o supradito art. 5º, X, da CF/1988, estando a invasão de informações virtuais, também, tipificado como um crime a ser combatido pela Justiça brasileira em prol do bem-estar coletivo.

A segunda das leis mais relevantes dentro do ordenamento jurídico é a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alcunhado de Marco Civil da Internet, responsável por “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A relevância no Marco Civil da Internet é tamanha que os autores Fernando Franchone Neves e Adriano Roberto Vancim ainda chegam a apontar a incidência desta referida legislação como uma “Constituição da Internet”. Nas palavras do próprio:

Definida como “Constituição” da Internet, referido texto normativo veio a aprimorar e delimitar o uso da Internet no Brasil, de modo a conferir maior garantia dos direitos advindos da rede, bem assim, mais direitos e deveres aos usuários, como “novatio legis” especial de regulamentação detalhada e precisa dos direitos da Internet.

De fato, o Marco Civil da Internet é uma das documentações mais necessárias para uma possível codificação da internet em prol do combate do mantra de que o “ciberespaço é uma terra sem lei”. Ocorre que, todavia, necessidades fundamentais ainda são demandadas para a plena regularização deste espaço.

Por conseguinte, partamos para o tópico final desta pesquisa, debatendo e percorrendo brevemente sobre as eventuais necessidades e imperfeições que ainda restam no ordenamento jurídico brasileiro acerca do direito digital.

#### **4. AS NECESSIDADES DO DIREITO VIRTUAL BRASILEIRO:**

Conforme constatado em tópico anterior, o direito virtual é um ramo do direito púbere, sendo não apenas seu estudo, mas sua regulamentação um passo fundamental para que o ciberespaço seja, enfim, regulamentado.

No atual contexto, imperfeições regulatórias são uma das principais problemáticas enfrentadas pelo direito e seu papel regulatório no que diz respeito à rede.

Acera das necessidades e imperfeições no atual ordenamento jurídico virtual, são várias as possibilidades para melhoria e adequação do direito no âmbito cibernético.

Acerca da outrora analisada neste artigo Lei Carolina Dieckmann, suas principais críticas estão acerca da sua inefetividade, a principal crítica está na

pena branda, desprovida de severidade por conta da suavidade da pena tipificada pelo art. 154-A e 154-B do Código Penal.

Neste cerne, estabelece Aloir de Araújo Fernandes:

Observa-se que o tempo proposto como sanção para a prática delituosa é deverás brando, pois sua pena máxima inicial é de até 1 (um) ano, o que resulta para réus primários, em sua maior parte, pagamento de cesta básica, observa-se que o tempo proposto como sanção para a prática delituosa é deverás brando, pois sua pena máxima inicial é de até 1 (um) ano, o que resulta para réus primários, em sua maior parte, pagamento de cesta básica.

De igual modo aponta o autor Ribas Júnior, reportando acerca da possibilidade de o autor permanecer continuando o crime, afinal, dificilmente será preso. Nas palavras do autor:

Vê-se que o crime de invasão de computadores, punido com detenção de três meses a um ano em seu tipo básico, dificilmente levará o infrator à cadeia, salvo não seja ele réu primário ou detentor de bons antecedentes.

Assim, aliando-se o pouco ou nenhum receio de que venha a ser pego e punido, sabe o criminoso, que geralmente conhece bem as leis penais – sobretudo aquele que pratica o crime com habitualidade, caso de muitos hackers (naturalmente contam com bom nível intelectual e educacional), que na hipótese de vir a ser descoberto e se punido vier a ser, não chegará a ser condenado à prisão, eis que a pena do artigo 154-A do Código Penal é branda o bastante para assegurar ao faltoso o regime aberto de cumprimento de pena desde o início.

Ainda nas críticas apontadas acerca das leis mais relevante do direito virtual, a autora Letícia Pereira de Alvarenga Tavares aponta a possível inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, afinal, afasta o “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>16</sup>.

Destacamos que, em se tratando de conteúdo lesivo a direitos fundamentais do ser humano, o art. 19 da Lei 12.965 viola a Constituição da República por condicionar a reparação dos danos daí derivados à propositura de ação judicial e à emissão de ordem judicial específica. O texto constitucional assegura a plena e integral reparação de danos morais ou patrimoniais decorrentes da violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas humanas, em seu art. 5º, inciso X. (...)

Assim, o estabelecimento pelo legislador infraconstitucional de qualquer condicionante à tutela desses direitos fundamentais não pode ser admitida. Ao condicionar a reparação do dano decorrente de

---

violações que podem atingir a honra, a privacidade e a imagem da pessoa humana ao prévio ajuizamento de demanda judicial, o art. 19 da Lei 12.965 afronta o art. 5º, X, da Constituição da República.

Ademais, acerca do direito digital enxergado como um todo, o autor Marcel Leonardi aponta relevante crítica no que diz respeito a, segundo o autor, as maiores imperfeições do ordenamento jurídico virtual pátrio hodierno. Entre as imperfeições incidentes no ordenamento jurídico digital, as mais relevantes são as três seguintes, conforme palavras do doutrinador:

A primeira “imperfeição” é a falta de informações sobre a identidade dos usuários: não é possível saber, *prima facie*, quem é determinada pessoa que utiliza a Internet em um certo momento. O protocolo TCP/IP não exige, por si só, que o usuário seja identificado antes de transmitir dados por meio da Rede.

A segunda “imperfeição” é a falta de informações sobre a localização dos usuários: não é possível saber, *prima facie*, onde está determinada pessoa que utiliza a Internet em um certo momento. Ainda que saiba o endereço IP utilizado para a prática de um ato ilícito, não há como descobrir o endereço físico da conexão. Os endereços IP são lógicos, e não físicos; nada no protocolo TCP/IP vincula, por si só, determinado endereço IP a uma determinada localização geográfica.

A terceira “imperfeição” é a falta de informação sobre a conduta dos usuários: não é possível saber, *prima facie*, o que fez ou está fazendo determinada

Verifica-se, portanto, a incerteza jurídica não somente acerca da identidade do usuário da rede virtual, mas também, a sua localização e falta de informações. Ao atrelarmos estes três problemas, constata-se o seguinte: como encontrar uma solução para isso?

Entende o pesquisador que não somente o direito deve adotar forte viés de codificação para regularizar essa eventual situação, desenvolvendo mecanismos que possibilitem driblar a supramencionada problemática. Ademais, o investimento em políticas públicas para conscientização e combate ao crime virtual são alternativas viáveis.

As pesquisas acadêmicas para fomentar o debate também são uma alternativa para, através do debate, desenvolver essa problemática tão presente na internet, afinal, com a rede virtual se tornando cada vez mais presente no cotidiano, é necessário cada vez mais o seu estudo e o seu debate, em específico na esfera jurídica.

## 5. CONCLUSÃO

Posta não somente a história da internet e seu desenvolvimento como instrumento militar para, conseqüentemente, tornar-se uma das maiores ferramentas da vida social hodierna, além de, fundamentalmente, sua regulamentação necessária segundo o direito digital, restou comprovado que o estudo do ciberespaço é primordial para entender não somente a rede, mas a realidade.

Com a diminuição das fronteiras, foi aumentada também a relação entre indivíduos no ciberespaço. Uma codificação sólida é, portanto, uma necessidade para os novos tempos, sobretudo após a pandemia de COVID-19, que maximizou as relações virtuais e criou ainda mais demanda na rede virtual.

A Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet são apenas os primeiros passos em prol de uma codificação voltada estreitamente ao direito virtual. Ocorre que, todavia, essa legislação precisa necessariamente atender aos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, afinal, a Constituição Federal de 1988 é a lei máxima em nosso ordenamento jurídico.

Essa pesquisa não detém como objetivo esgotar o estudo jurídico do direito virtual, mas sim, introduzir a sua possibilidade vasta de áreas de estudo para um dia, deter o enfoque acadêmico e jurídico que tanto demanda, afinal, hoje o mundo está interligado, e, para tanto, cabe o direito trazer a paz social e o bem coletivo também no campo virtual.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Karen Cristina Kraemer. **Histórias e uso da Internet**. Biblioteca on-line Ciências da Comunicação, 2009. Universidade da Beira Interior. Corvilhã. Disponível em: <<https://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>> . Acesso em 29 mar.2023

ANDRADE, Walmar. **Direito Digital** – O guia básico: conceito, princípios, características, fontes e áreas de atuação. Walmar Andrade, [s.d.]. Disponível em: <<https://walmarandrade.com.br/direito-digital/>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 29 mar.2023.

BRIGGS, Asa; BURKE PETER. **Uma História Social da Mídia: de Gutenberg à Internet**. 3 ed. Rio de Janeiro, Zahar: 2016.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo e caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 16, n. 3, p. 208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/ijpci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. Revista dos Tribunais, <s.l>, v. 02, n. 16, fev. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.964.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.06.PDF)>. Acesso em: 29 mar. 2023.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e Internet – aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

PÁGINA principal. PJE, 2020. Disponível em: <[https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina\\_principal](https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal) >. Acesso em: 05 jun. 2023.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VICTOR, Eduardo Anderson Cassimiro. **Como aplicar o Direito Digital a Crimes Cibernéticos**. Dissertação (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Potiguar. Natal, 2022. 28p. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25275/1/TCC%20PRONTO%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

WOLF, Mauro. **Teorias das Comunicações de Massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Disponível em: <[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2023.